



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO
CARLOS/SP
SETOR DE CONSULTIVO

ROD. WASHINGTON LUÍS KM 235 - SP-310 - SÃO CARLOS CEP 13565-905 TEL: (16) 3351-8106

PARECER n. 00114/2018/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU

NUP: 23112.001839/2018-31

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR E
OUTROS**

ASSUNTOS: LICENÇAS / AFASTAMENTOS

EMENTA:

- Consulta sobre a possibilidade jurídica de sanção à servidora lotada no Departamento de Metodologia de Ensino e recusa de abertura de Processo Seletivo pela ProGPê.
- Ausência de previsão legal.

Senhora Prof^ª Dr^ª Maria de Jesus Dutra dos Reis,

1. Trata-se de uma consulta dirigida a esta Procuradoria Federal quesitada sobre aspectos jurídicos da conduta da Profa. Dra. Adriana Mattar Maamari que não informou ao departamento sobre sua gravidez e/ou conduta da ProGPê ao recusar a abertura de processo seletivo de professor substituto (fl. 18).
2. Este o sucinto relatório.
3. Preliminarmente, considera-se conveniente registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Nessa linha de raciocínio, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 10 §1º da Lei 10.480/2002, incumbe a este Órgão de Execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da UFSCar, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
4. De acordo com os autos administrativos, a docente Profa. Dra. Adriana Mattar Maamari tirou licença-maternidade no mês de março, não tendo informado a gravidez aos demais professores e superiores, os quais se inteiraram do fato apenas após o início de respectiva licença, o que teria causado prejuízos ao departamento que não teve tempo hábil para se organizar para o período da licença.
5. A licença da professora Adriana gerou pedido do departamento à ProGPê de abertura de um novo processo seletivo para a contratação de professor substituto, no entanto, o pedido foi negado com a justificativa de o fluxo normal de um processo seletivo é de sessenta dias e que eventual contratado seria por apenas dois meses, ou seja, não era da conveniência da Universidade. Mesmo assim, aceitou posterior pedido de reaproveitamento do concurso referente ao Edital nº 138/16. No entanto, mesma esta medida não surtiu efeitos porque nenhum dos aprovados aceitou assumir a vaga.
6. As situações que envolvem a Profa. Adriana ou a ProGPê não possuem qualquer ilegalidade ou irregularidade. Ao contrário, seria **ilegal** qualquer sanção administrativa pela ausência de comunicação da gravidez pela Profa. Adriana e pelo exercício discricionário da ProGPê dos atos de sua competência.

7. Com efeito, não há obrigação legal de comunicar-se a gravidez, sendo devida a licença-maternidade se a gravidez for levada a termo. De qualquer maneira, seja para afastamentos previsíveis como as licenças maternidade /paternidade, aposentadoria e férias, seja para os afastamentos imprevisíveis, como falecimento, auxílios-doença e aposentadorias por invalidez, por exemplo, recomendável que o departamento esteja previamente organizado de forma a suprir as responsabilidades do(s) servidor(es) eventualmente ou permanentemente afastado(s).

8. O segundo quesito diz respeito ao questionamento da Diretora do CECH sobre a possibilidade de a ProGPe negar a abertura do Processo Seletivo, ante o direito de contratação de professor substituto estar previsto nas Leis nºs 8.112/90, 8.745/93, 12.425/11 e no Decreto 8.259/14.

9. A necessidade e operacionalização de contratação de pessoal faz parte do mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade da Administração na execução dos planos de gestão. Acaso decida pela contratação de pessoal, a Administração possui uma série de regras, tais como necessidade de empenho prévio, impossibilidade durante o período eleitoral, publicação do edital de acordo com as leis mencionadas no item anterior, entre outras. Em outras palavras, **por se tratar de ato discricionário e não vinculado da Administração Pública, não há previsão legal para a obrigatoriedade de contratação de professor substituto.**

10. Além disso, ainda que o ato pretendido pelos solicitantes seja discricionário, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas justificou adequadamente a sua decisão administrativa à fl. 07, nada mais lhe sendo exigido do ponto de vista jurídico.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, manifesto-me em resposta à consulta formulada pelo órgão assessorado, cuja finalidade de verificação da viabilidade legal restou cumprida ao serem interpretadas as dúvidas e apontados os fundamentos jurídicos, abstraindo-se da análise de conteúdo técnico de documentos do processo.

12. Concluímos pela ausência de previsão legal para sanção administrativa em face da Profa. Dra. Adriana Mattar Maamari e/ou da ProGPe.

São Carlos, 13 de setembro de 2018.

MARINA DEFINE OTÁVIO
PROCURADORA FEDERAL
Procuradora-Chefe Substituta- PF-UFSCar

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23112001839201831 e da chave de acesso 0760a5cd

Documento assinado eletronicamente por MARINA DEFINE OTAVIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 165755416 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA DEFINE OTAVIO. Data e Hora: 13-09-2018 10:56. Número de Série: 1191336015726687987. Emissor: AC CAIXA PF v2.

CECH
Recebido em 17/SET 2018
Renata M. 14h45
Renata M. Biasioli
Secretária Executiva
CECH - UFSCar